



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2016/232 da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a certos aspetos da cooperação entre produtores** 1
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2016/233 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2016, que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Guijuelo (DOP)]** 5
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2016/234 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2016, relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Salam de Sibiu (IGP)]** 6
- ★ **Regulamento (UE) 2016/235 da Comissão, de 18 de fevereiro de 2016, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas** 7
- Regulamento de Execução (UE) 2016/236 da Comissão, de 18 de fevereiro de 2016, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9

DECISÕES

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2016/237 da Comissão, de 17 de fevereiro de 2016, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2015/2460 relativa a determinadas medidas de proteção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5 em França [notificada com o número C(2016) 826] ⁽¹⁾** 12

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Retificações

- ★ **Retificação do Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 188 de 18.7.2009) 20**
- ★ **Retificação do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343 de 22.12.2009) 20**
- ★ **Retificação do Regulamento (CE) n.º 385/96 do Conselho, de 29 de janeiro de 1996, relativo à defesa contra a prática de preços lesivos na venda de navios (JO L 56 de 6.3.1996) 20**

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2016/232 DA COMISSÃO

de 15 de dezembro de 2015

que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a certos aspetos da cooperação entre produtores

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 173.º, n.º 1, e o artigo 223.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 revogou e substituiu o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽²⁾ e estabelece regras específicas para as organizações de produtores, as associações de organizações de produtores e as organizações interprofissionais. O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 habilita a Comissão a adotar atos delegados e de execução nessa matéria. A fim de garantir a eficácia da ação dessas organizações e associações no novo quadro jurídico, devem ser adotadas certas regras.
- (2) Já existem regras específicas relativamente a certos aspetos da cooperação entre produtores para o setor das frutas e dos produtos hortícolas, o setor do leite e dos produtos lácteos e o setor do azeite e das azeitonas de mesa. A fim de garantir a continuidade, as regras específicas para estes setores deverão continuar a aplicar-se. No que respeita aos aspetos da cooperação entre produtores que não são abrangidos por essas regras específicas, o presente regulamento delegado deve ser aplicável.
- (3) O artigo 155.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 prevê que os Estados-Membros possam autorizar as organizações de produtores reconhecidas ou as associações de organizações de produtores reconhecidas a externalizar qualquer das suas atividades com exceção da produção nos setores em que a externalização é autorizada pela Comissão. Atualmente, a externalização está prevista no setor das frutas e dos produtos hortícolas e no setor do azeite e das azeitonas de mesa. Tendo em conta os aspetos económicos envolvidos e os benefícios que a externalização de certas atividades podem proporcionar às organizações de produtores e às associações de organizações de produtores e aos seus membros, tal externalização deve ser possível para todos os setores.
- (4) Devem ser estabelecidas regras sobre o reconhecimento das organizações transnacionais de produtores, das associações transnacionais de organizações de produtores e das organizações interprofissionais transnacionais, bem como regras que clarifiquem a responsabilidade dos Estados-Membros envolvidos. Embora respeitando a liberdade de estabelecimento, o reconhecimento das organizações transnacionais de produtores e das associações transnacionais de organizações de produtores deve ser da responsabilidade do Estado-Membro em que essas organizações e associações tenham um número significativo de membros ou um volume ou valor significativo de produção comercializável. No que respeita às organizações interprofissionais transnacionais, deve ser o Estado-Membro onde se encontra a sede a decidir sobre o seu reconhecimento.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

- (5) Devem ser estabelecidas regras relativas ao estabelecimento da assistência administrativa a prestar no caso da cooperação transnacional. Essa assistência deve, nomeadamente, incluir a transferência de informações que permitam ao Estado-Membro competente avaliar se uma organização transnacional de produtores, uma associação transnacional de organizações de produtores ou uma organização interprofissional transnacional cumpre as condições de reconhecimento. Essas informações são também necessárias para permitir ao Estado-Membro competente tomar medidas em caso de incumprimento. Ao mesmo tempo, esta assistência permitirá aos Estados-Membros competentes transferir informações, mediante pedido, aos Estados-Membros onde se situam os membros dessas organizações ou associações.
- (6) A fim de garantir o bom funcionamento das medidas no âmbito da política agrícola comum e para efeitos do acompanhamento, análise e gestão do mercado dos produtos agrícolas e da garantia de uma abordagem simplificada e harmonizada, as informações exigidas aquando da notificação das decisões de permitir a externalização e de concessão, recusa ou retirada do reconhecimento de uma organização de produtores, associação de organizações de produtores ou organização interprofissional devem ser especificadas.
- (7) Os Regulamentos (CE) n.º 223/2008 ⁽¹⁾ e (CE) n.º 709/2008 ⁽²⁾ da Comissão estabelecem regras relativas às organizações de produtores, às associações de organizações de produtores e às organizações interprofissionais. Certas disposições desses regulamentos são obsoletas ou nunca foram aplicadas. Por conseguinte, no intuito de garantir a coerência com a nova legislação sobre a organização comum dos mercados agrícolas, esses regulamentos devem ser revogados,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece normas que complementam o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no que se refere a certos aspetos da cooperação entre produtores. É aplicável sem prejuízo das disposições específicas estabelecidas nos seguintes regulamentos:

- a) Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão ⁽³⁾ no que respeita ao setor das frutas e produtos hortícolas;
- b) Regulamento Delegado (UE) n.º 880/2012 da Comissão ⁽⁴⁾ e Regulamento de Execução (UE) n.º 511/2012 da Comissão ⁽⁵⁾ no que se refere ao setor do leite e dos produtos lácteos;
- c) Regulamento (UE) n.º 611/2014 da Comissão ⁽⁶⁾ no que diz respeito ao setor do azeite e das azeitonas de mesa.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Organização transnacional de produtores», qualquer organização de produtores cujas explorações dos produtores membros estejam situadas em mais de um Estado-Membro;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 223/2008 da Comissão, de 12 de março de 2008, que estabelece as condições e procedimentos de reconhecimento das organizações de produtores de bichos-da-seda (JO L 69 de 13.3.2008, p. 10).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 709/2008 da Comissão, de 24 de julho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às organizações e acordos interprofissionais no sector do tabaco (JO L 197 de 25.7.2008, p. 23).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 157 de 15.6.2011, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 880/2012 da Comissão, de 28 de junho de 2012, que completa o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito à cooperação transnacional e às negociações contratuais das organizações de produtores no setor do leite e dos produtos lácteos (JO L 263 de 28.9.2012, p. 8).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 511/2012 da Comissão, de 15 de junho de 2012, relativo às notificações sobre organizações de produtores e interprofissionais e às negociações e relações contratuais previstas no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, no setor do leite e dos produtos lácteos (JO L 156 de 16.6.2012, p. 39).

⁽⁶⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 611/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos programas de apoio ao setor do azeite e das azeitonas de mesa (JO L 168 de 7.6.2014, p. 55).

- b) «Associação transnacional de organizações de produtores», qualquer associação de organizações de produtores cujas organizações membros estejam situadas em mais de um Estado-Membro;
- c) «Organização interprofissional transnacional», qualquer organização interprofissional cujos membros exerçam uma atividade de produção, transformação ou comercialização dos produtos abrangidos pelas atividades da organização em mais de um Estado-Membro.

Artigo 3.º

Externalização

1. Os setores para os quais os Estados-Membros podem autorizar a externalização, em conformidade com o artigo 155.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, são enumerados no artigo 1.º, n.º 2, do referido regulamento.
2. As organizações de produtores ou as associações de organizações de produtores que externalizem qualquer das suas atividades devem estabelecer acordos comerciais mediante um acordo escrito que assegure que a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores mantém o controlo e a supervisão da atividade exercida.

Artigo 4.º

Reconhecimento de organizações e associações transnacionais

1. Sem prejuízo da parte II, título II, capítulo III, secções 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, cabe ao Estado-Membro em que uma organização transnacional de produtores ou uma associação transnacional de organizações de produtores tem um número significativo de membros ou organizações membros ou um volume ou valor significativo da produção comercializável, ou ao Estado-Membro onde está estabelecida a sede de uma organização interprofissional transnacional, decidir quanto ao reconhecimento dessa organização ou associação.
2. O Estado-Membro referido no n.º 1 deve estabelecer a cooperação administrativa necessária com os outros Estados-Membros onde estão situados os membros dessa organização ou associação no que diz respeito à verificação do cumprimento das condições de reconhecimento a que se referem os artigos 154.º, 156.º e 157.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
3. Os restantes Estados-Membros onde estão situados os membros de uma organização transnacional de produtores, de uma associação transnacional de organizações de produtores ou de uma organização interprofissional transnacional devem prestar toda a assistência administrativa necessária ao Estado-Membro referido no n.º 1.
4. O Estado-Membro referido no n.º 1 deve disponibilizar todas as informações pertinentes a pedido de outro Estado-Membro onde estão situados os membros dessa organização ou associação.

Artigo 5.º

Notificações

Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, até 31 de março de cada ano, as seguintes informações relativas ao ano civil anterior:

- a) As decisões de concessão, recusa ou retirada do reconhecimento das organizações de produtores, das associações de organizações de produtores ou das organizações interprofissionais, incluindo a data da decisão e os nomes e os setores em causa, bem como um resumo dos motivos para a recusa e a retirada do reconhecimento;
- b) No que respeita às organizações de produtores e às associações de organizações de produtores reconhecidas, o valor da produção comercializável.

Artigo 6.º

Revogações

Os Regulamentos (CE) n.º 223/2008 e (CE) n.º 709/2008 são revogados.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de dezembro de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/233 DA COMISSÃO**de 9 de fevereiro de 2016****que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Guijuelo (DOP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1151/2012, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela Espanha, de aprovação de uma alteração ao caderno de especificações da Denominação de Origem Protegida «Guijuelo», registada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) Atendendo a que a alteração em causa não é uma alteração menor, na aceção do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão publicou o pedido de alteração, em aplicação do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento, no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽³⁾.
- (3) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição, ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a alteração do caderno de especificações deve ser aprovada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*É aprovada a alteração do caderno de especificações da denominação «Guijuelo» (DOP), publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Phil HOGAN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho (JO L 148 de 21.6.1996, p. 1).

⁽³⁾ JO C 329 de 6.10.2015, p. 3.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/234 DA COMISSÃO**de 9 de fevereiro de 2016****relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Salam de Sibiu (IGP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ o pedido de registo da denominação «Salam de Sibiu», apresentado pela Roménia.
- (2) Uma vez que a Comissão não recebeu nenhuma declaração de oposição a título do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a denominação «Salam de Sibiu» deve ser registada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É registada a denominação «Salam de Sibiu» (IGP).

A denominação objeto do primeiro parágrafo identifica um produto da classe 1.2. «Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)» do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão ⁽³⁾.*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Phil HOGAN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO C 329 de 6.10.2015, p. 20.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36).

REGULAMENTO (UE) 2016/235 DA COMISSÃO**de 18 de fevereiro de 2016****que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008 estabelece que as bebidas espirituosas da categoria 32, «Licor», são obtidas por aromatização de álcool etílico de origem agrícola, ou de um destilado de origem agrícola, ou de uma ou mais bebidas espirituosas, ou de uma mistura dessas bebidas, edulcorada, à qual são adicionados produtos de origem agrícola ou géneros alimentícios tais como a nata, o leite ou outros produtos lácteos, frutos, vinho ou vinho aromatizado. No entanto, as propriedades organolépticas básicas que caracterizam esta categoria de bebidas espirituosas não requerem simultaneamente a adição de aromatizantes e de produtos de origem agrícola ou de géneros alimentícios. A utilização de um deles é suficiente para obtenção do produto com as características que o consumidor espera encontrar num licor. Assim sendo, deve autorizar-se a comercialização, ao abrigo da categoria 32, «Licor», de bebidas espirituosas obtidas por aromatização de álcool etílico ou de destilados de origem agrícola, ou de uma ou mais bebidas espirituosas, ou de uma mistura dessas bebidas, ou por adição de produtos de origem agrícola ou géneros alimentícios.
- (2) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Bebidas Espirituosas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ JOL 39 de 13.2.2008, p. 16.

ANEXO

Na alínea a), categoria 32, do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, a subalínea ii) passa a ter a seguinte redação:

- «ii) obtida utilizando álcool etílico de origem agrícola, ou um destilado de origem agrícola, ou uma ou mais bebidas espirituosas, ou uma mistura dessas bebidas, edulcorada e à qual se adicionaram um ou mais aromatizantes, produtos de origem agrícola ou géneros alimentícios.»
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/236 DA COMISSÃO**de 18 de fevereiro de 2016****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	EG	86,9	
	IL	283,6	
	MA	97,2	
	SN	172,2	
	TN	107,9	
	TR	102,0	
	ZZ	141,6	
0707 00 05	MA	84,3	
	TR	183,9	
	ZZ	134,1	
0709 91 00	TN	173,6	
	ZZ	173,6	
0709 93 10	MA	44,6	
	TR	164,5	
	ZZ	105,0	
0805 10 20	CL	98,4	
	EG	45,1	
	IL	62,6	
	MA	58,5	
	TN	50,3	
	TR	60,8	
	ZZ	62,6	
0805 20 10	IL	124,1	
	MA	86,5	
	TR	84,6	
	ZZ	98,4	
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	EG	68,8	
	IL	140,8	
	MA	121,2	
	TR	60,5	
	ZZ	97,8	
	0805 50 10	EG	91,9
		IL	96,1
MA		74,1	
TR		92,9	
ZZ		88,8	
0808 10 80	CL	93,3	
	US	110,4	
	ZZ	101,9	

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0808 30 90	CL	235,9
	CN	89,3
	TR	81,0
	ZA	100,9
	ZZ	126,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/237 DA COMISSÃO

de 17 de fevereiro de 2016

que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2015/2460 relativa a determinadas medidas de proteção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5 em França

[notificada com o número C(2016) 826]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos zootécnicos e veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução (UE) 2015/2460 da Comissão ⁽³⁾ foi adotada no seguimento da propagação de gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP) em França e a criação, pela autoridade competente desse Estado-Membro, de uma grande zona de restrição suplementar em redor das zonas de proteção e de vigilância. Essa zona de restrição suplementar inclui vários departamentos ou partes desses departamentos no sudoeste de França.
- (2) A Decisão de Execução (UE) 2015/2460 determina também, nomeadamente, que as áreas definidas pela França como zona de restrição suplementar em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, da Diretiva 2005/94/CE do Conselho ⁽⁴⁾ devem incluir, pelo menos, as áreas enumeradas como zona de restrição suplementar no anexo dessa decisão de execução.
- (3) A Decisão de Execução (UE) 2015/2460 foi alterada pela Decisão de Execução (UE) 2016/42 da Comissão ⁽⁵⁾, a fim de alargar a zona de restrição suplementar estabelecida pela França tendo em conta os novos focos de GAAP nesse Estado-Membro.
- (4) Desde a data de adoção da Decisão de Execução (UE) 2016/42, ocorreram mais focos de GAAP em França, pelo que este Estado-Membro pôs em prática uma vigorosa estratégia de luta contra aquela doença, incluindo um alargamento substancial das áreas definidas como zona de restrição suplementar, onde são aplicadas restrições veterinárias à circulação de aves de capoeira e de certos produtos delas derivados.
- (5) A Comissão examinou as medidas de controlo tomadas pela França e considera que os limites da zona de restrição suplementar, agora estabelecidos pela autoridade competente desse Estado-Membro em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, da Diretiva 2005/94/CE, se encontram a uma distância suficiente das explorações onde os focos de GAAP foram confirmados.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽³⁾ Decisão de Execução (UE) 2015/2460 da Comissão, de 23 de dezembro de 2015, relativa a determinadas medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5 em França (JO L 339 de 24.12.2015, p. 52).

⁽⁴⁾ Diretiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Diretiva 92/40/CEE (JO L 10 de 14.1.2006, p. 16).

⁽⁵⁾ Decisão de Execução (UE) 2016/42 da Comissão, de 15 de janeiro de 2016, que altera o anexo da Decisão de Execução (UE) 2015/2460 relativa a determinadas medidas de proteção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5 em França (JO L 11 de 16.1.2016, p. 10).

- (6) A fim de impedir perturbações desnecessárias do comércio na União e evitar que sejam impostas barreiras injustificadas ao comércio por parte de países terceiros, é necessário descrever rapidamente, ao nível da União, a zona de restrição suplementar alargada estabelecida pela França.
- (7) A Decisão de Execução (UE) 2015/2460 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão de Execução (UE) 2015/2460 é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a República Francesa.

Feito em Bruxelas, em 17 de fevereiro de 2016.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão de Execução (UE) 2015/2460 passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

Zona de restrição suplementar referida no artigo 2.º, n.º 1:

Código ISO do país	Estado-Membro	Nome (número do departamento)		
FR	França	Áreas que incluem os departamentos de:		
		DORDOGNE (24) GERS (32) GIRONDE (33) HAUTE-VIENNE (87) HAUTES-PYRÉNÉES (65) LANDES (40) LOT-ET-GARONNE (47) PYRÉNÉES-ATLANTIQUES (64) LOT (46) HAUTE-GARONNE (31) ARIÈGE (09) AVEYRON (12) CORRÈZE (19) TARN (81) TARN-ET-GARONNE (82)		
		Áreas que incluem partes dos departamentos de:		
		CHARENTE (16) a <i>commune</i> de:	16254	PALLUAUD
		AUDE (11) as <i>communes</i> de:	11002 11009 11011 11026 11030 11033 11049 11052 11054 11056 11057 11070 11072 11074 11075 11076	AIROUX ALZONNE ARAGON BARAIGNE BELFLOU BELPECH BRAM BROUSSES-ET-VILLARET LES BRUNELS CABRESPINE CAHUZAC CARLIPA LA CASSAIGNE LES CASSES CASTANS CASTELNAUDARY

Código ISO do país	Estado-Membro	Nome (número do departamento)		
			11079	CAUDEBRONDE
			11087	CAZALRENOUX
			11089	CENNE-MONESTIES
			11114	CUMIES
			11115	CUXAC-CABARDES
			11134	FAJAC-LA-RELENQUE
			11136	FANJEAUX
			11138	FENDEILLE
			11149	FONTERS-DU-RAZES
			11150	FONTIERS-CABARDES
			11154	FOURNES-CABARDES
			11156	FRAISSE-CABARDES
			11159	GAJA-LA-SELVE
			11162	GENERVILLE
			11166	GOURVIEILLE
			11174	LES ILHES
			11175	ISSEL
			11178	LABASTIDE-D'ANJOU
			11180	LABASTIDE-ESPARBAIRENQUE
			11181	LABECEDE-LAURAGAIS
			11182	LACOMBE
			11184	LAFAGE
			11189	LAPRADE
			11192	LASBORDES
			11194	LASTOURS
			11195	LAURABUC
			11196	LAURAC
			11200	LESPINASSIERE
			11205	LIMOUSIS
			11208	LA LOUVIERE-LAURAGAIS
			11218	MARQUEIN
			11221	LES MARTYS
			11222	MAS-CABARDES
			11225	MAS-SAINTE-PUELLES
			11226	MAYREVILLE
			11231	MEZERVILLE
			11232	MIRAVAL-CABARDES
			11234	MIREVAL-LAURAGAIS
			11236	MOLANDIER
			11238	MOLLEVILLE
			11239	MONTAURIOL
			11243	MONTFERRAND
			11252	MONTMAUR

Código ISO do país	Estado-Membro	Nome (número do departamento)		
			11253	MONTOLIEU
			11259	MOUSSOULENS
			11268	ORSANS
			11275	PAYRA-SUR-L'HERS
			11277	PECHARIC-ET-LE-PY
			11278	PECH-LUNA
			11281	PEXIORA
			11283	PEYREFITTE-SUR-L'HERS
			11284	PEYRENS
			11290	PLAIGNE
			11291	PLAVILLA
			11292	LA POMAREDE
			11297	PRADELLES-CABARDES
			11300	PUGINIER
			11308	RAISSAC-SUR-LAMPY
			11312	RIBOUISSE
			11313	RICAUD
			11319	ROQUEFERE
			11331	SAINT-AMANS
			11334	SAINTE-CAMELLE
			11339	SAINT-DENIS
			11348	SAINT-JULIEN-DE-BRIOLA
			11356	SAINT-MARTIN-LALANDE
			11357	SAINT-MARTIN-LE-VIEIL
			11359	SAINT-MICHEL-DE-LANES
			11361	SAINT-PAPOUL
			11362	SAINT-PAULET
			11365	SAINT-SERNIN
			11367	SAISSAC
			11368	SALLELES-CABARDES
			11371	SALLES-SUR-L'HERS
			11372	SALSIGNE
			11382	SOUILHANELS
			11383	SOUILHE
			11385	SOUPEX
			11391	LA TOURETTE-CABARDES
			11395	TRASSANEL
			11399	TREVILLE
			11404	VENTENAC-CABARDES
			11407	VERDUN-EN-LAURAGAIS
			11411	VILLANIERE
			11413	VILLARDONNEL
			11418	VILLASAVARY

Código ISO do país	Estado-Membro	Nome (número do departamento)		
			11419	VILLAUTOU
			11428	VILLEMAGNE
			11430	VILLENEUVE-LA-COMPTAL
			11434	VILLEPINTE
			11438	VILLESISCLE
			11439	VILLESPY
		CANTAL (15) as <i>communes</i> de:	15003	ALLY
			15011	ARNAC
			15012	ARPAJON-SUR-CERE
			15014	AURILLAC
			15016	AYRENS
			15018	BARRIAC-LES-BOSQUETS
			15021	BOISSET
			15024	BRAGEAC
			15027	CALVINET
			15028	CARLAT
			15029	CASSANIOUZE
			15030	CAYROLS
			15036	CHALVIGNAC
			15046	CHAUSSENAC
			15056	CRANDELLES
			15057	CROS-DE-MONTVERT
			15058	CROS-DE-RONESQUE
			15064	ESCORAILLES
			15071	FOURNOULES
			15072	FREIX-ANGLARDS
			15074	GIOU-DE-MAMOU
			15076	GLENAT
			15082	JUNHAC
			15083	JUSSAC
			15084	LABESSERETTE
			15085	LABROUSSE
			15087	LACAPELLE-DEL-FRAISSE
			15088	LACAPELLE-VIESCAMP
			15089	LADINHAC
			15090	LAFEUILLADE-EN-VEZIE
			15093	LAPEYRUGUE
			15094	LAROQUEBROU
			15103	LEUCAMP
			15104	LEYNHAC
			15117	MARCOLES
			15118	MARMANHAC
			15120	MAURIAC

Código ISO do país	Estado-Membro	Nome (número do departamento)		
			15122	MAURS
			15134	MONTALVY
			15135	MONTVERT
			15136	MOURJOU
			15140	NAUCELLES
			15143	NIEUDAN
			15144	OMPS
			15147	PARLAN
			15150	PERS
			15153	PLEAUX
			15156	PRUNET
			15157	QUEZAC
			15160	REILHAC
			15163	ROANNES-SAINT-MARY
			15165	ROUFFIAC
			15166	ROUMEGOUX
			15167	ROUZIERS
			15172	SAINT-ANTOINE
			15175	SAINT-CERNIN
			15179	SAINT-CIRGUES-DE-MALBERT
			15181	SAINT-CONSTANT
			15182	SAINT-ETIENNE-CANTALES
			15183	SAINT-ETIENNE-DE-CARLAT
			15184	SAINT-ETIENNE-DE-MAURS
			15186	SAINTE-EULALIE
			15189	SAINT-GERONS
			15191	SAINT-ILLIDE
			15194	SAINT-JULIEN-DE-TOURSAC
			15196	SAINT-MAMET-LA-SALVETAT
			15200	SAINT-MARTIN-CANTALES
			15204	SAINT-PAUL-DES-LANDES
			15211	SAINT-SANTIN-CANTALES
			15212	SAINT-SANTIN-DE-MAURS
			15214	SAINT-SAURY
			15215	SAINT-SIMON
			15217	SAINT-VICTOR
			15221	SANSAC-DE-MARMIESSE
			15222	SANSAC-VEINAZES
			15224	LA SEGALASSIERE
			15226	SENEZERGUES
			15228	SIRAN
			15233	TEISSIERES-DE-CORNET
			15234	TEISSIERES-LES-BOULIES

Código ISO do país	Estado-Membro	Nome (número do departamento)		
			15242	LE TRIOULOU
			15255	VEZAC
			15257	VEZELS-ROUSSY
			15260	VIEILLEVIE
			15264	VITRAC
			15266	YOLET
			15267	YTRAC
			15268	LE ROUGET
			15269	BESSE»

RETIFICAÇÕES**Retificação do Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho, de 11 de junho de 2009, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia**

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 188 de 18 de julho de 2009)

Na página 110, no artigo 26.º, no n.º 1, no segundo período:

onde se lê: «Caso não seja recebida uma resposta adequada em tempo útil, a visita de verificação pode não ser efetuada.»,

deve ler-se: «Caso não seja recebida uma resposta adequada em tempo útil, a Comissão pode optar por não realizar uma visita de verificação.».

Retificação do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 343 de 22 de dezembro de 2009)

Na página 68, no artigo 16.º, no n.º 1, no segundo período:

onde se lê: «Caso não seja recebida uma resposta adequada em tempo útil, a visita de verificação pode não ser efetuada.»,

deve ler-se: «Caso não seja recebida uma resposta adequada em tempo útil, a Comissão pode optar por não realizar uma visita de verificação.».

Retificação do Regulamento (CE) n.º 385/96 do Conselho, de 29 de janeiro de 1996, relativo à defesa contra a prática de preços lesivos na venda de navios

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 56 de 6 de março de 1996)

Na página 31, no artigo 11.º, no n.º 1, no segundo período:

onde se lê: «Se não for recebida uma resposta adequada em tempo útil, a visita de verificação poderá não ser efetuada.»,

deve ler-se: «Se não for recebida uma resposta adequada em tempo útil, a Comissão pode optar por não realizar uma visita de verificação.».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT